



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.993 - SP  
(2015/0100670-4)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : TALLAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592**  
**LUCÉLIA RODRIGUES SOARES VALÉRIO - SP135707**  
**PATRICIA CAVEQUIA SAIKI E OUTRO(S) - SP260567**  
**MATHEUS SOUBHIA SANCHES E OUTRO(S) - SP344816**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.**

I - Razões de agravo regimental que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da Agravante.

II - Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III - Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**Relatora**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.993 - SP  
(2015/0100670-4)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : TALLAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592**  
**LUCÉLIA RODRIGUES SOARES VALÉRIO - SP135707**  
**PATRICIA CAVEQUIA SAIKI E OUTRO(S) - SP260567**  
**MATHEUS SOUBHIA SANCHES E OUTRO(S) - SP344816**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que, nos termos do art. 544, §4º, II, *b*, do Código de Processo Civil de 1973, conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, fundamentada na: *i*) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à constatação de ausência de amparo contratual e legal do reajuste pretendido; *ii*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à fixação de honorários advocatícios; *iii*) ausência de violação aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidirem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto "se trata de questão só de direito determinar se esta Medida Provisória trouxe a obrigação de se corrigirem os valores contidos no contrato entre as partes", bem como "a análise de qualquer cláusula contratual é desnecessária".

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.993 - SP  
(2015/0100670-4)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : TALLAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592**  
**LUCÉLIA RODRIGUES SOARES VALÉRIO - SP135707**  
**PATRICIA CAVEQUIA SAIKI E OUTRO(S) - SP260567**  
**MATHEUS SOUBHIA SANCHES E OUTRO(S) - SP344816**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

Da leitura das razões do agravo regimental, constata-se que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista que a ausência de violação aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973 não foi combatida nas razões deste agravo regimental, atraindo, portanto, o óbice da Súmula n. 182 desta Corte: "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus da Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE  
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.**

1. *As razões do agravo não impugnaram o fundamento da decisão agravada, nada aduzindo sobre o óbice constante da Súmula 281/STF.*
2. *Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, mutatis mutandis, a Súmula 182/STJ.*
3. *Agravo regimental não conhecido.*  
(AgRg no AREsp 542.984/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. IRREGULARIDADE. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.**

1. *Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo em Recurso Especial sob o fundamento de que rever a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no tocante ao defeito na prestação do serviço e à configuração de dano moral demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
2. *A agravante não combate a motivação mencionada e cinge-se a afirmar que agiu em conformidade com a legislação de regência.*
3. *Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.*
4. *Agravo Regimental não conhecido.*  
(AgRg no AREsp 478.945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0100670-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 700.993 / SP**

Números Origem: 01848459520088260000 0777649.5/1-00 1848459520088260000 379106 7776495100  
994.08.184845-0 994081848450

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TALLAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
LUCÉLIA RODRIGUES SOARES VALÉRIO - SP135707  
PATRICIA CAVEQUIA SAIKI E OUTRO(S) - SP260567  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES E OUTRO(S) - SP344816  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TALLAVASSOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
LUCÉLIA RODRIGUES SOARES VALÉRIO - SP135707  
PATRICIA CAVEQUIA SAIKI E OUTRO(S) - SP260567  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES E OUTRO(S) - SP344816  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
PROCURADOR : LÚCIA HELENA DO PRADO E OUTRO(S) - SP136137

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.